



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 117/2024 - LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2022

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - PMC

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo referente à Acréscimo de valor

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 002/2012, cujo objeto é a análise da possibilidade de acréscimo de valor ao Contrato 134/2013, destinado atender as necessidades de publicidade e propaganda do Município de Castanhal/Pa.

Nos termos da Justificativa apresentada, consta a informação de que durante a execução do contrato foi detectada a necessidade de aditivar o quantitativo de valor, uma vez que as notas fiscais dos Fundos estavam sendo emitidas no CNPJ da Prefeitura, o que acarretou um esgotamento do saldo contratual do contrato nº 134/2023.

Frisa-se que o reajuste solicitado terá custo total de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Verifica-se que consta nos autos solicitação, aceite da empresa, autorização do gestor, dotação orçamentária e justificativa. Nos autos constam também quando da solicitação de aditivo, a juntada de documentação para comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende o reajuste de valor do Contrato 134/2022, originado da Concorrência 002/2022, conforme justificativa anexa.

A possibilidade de alteração contratual encontra previsão legal no art. 65 da Lei 8666/93. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (...)

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

concordância do contratado. Contudo, estão sempre sujeitas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se à acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

Esclareça-se que as alterações unilaterais, tanto as quantitativas quanto as qualitativas, devem estar baseadas em fatos supervenientes à celebração do contrato e devem estar relacionadas a cláusulas regulamentares ou de serviços, que são aquelas que disciplinam a execução do objeto do contrato. Nesse sentido, estão fora do espectro da alteração unilateral as cláusulas econômico-financeiras, que se relacionam com a remuneração do particular e dependem da concordância para serem alteradas.

Importante destacar, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei.

É admitida alteração quantitativa quando for necessária a modificação do valor do contrato em razão do acréscimo ou diminuição nos quantitativos do seu objeto, ou **quando for necessária modificação da forma de pagamento**, por imposição de circunstâncias que surgirem após a assinatura do contrato, devendo ser mantido seu valor inicial atualizado.

Os dispositivos supracitados permitem que seja efetuada a alteração contratual unilateralmente ou por acordo das partes, desde que sejam obedecidos os requisitos e limites estabelecidos em lei.

No caso dos autos, trata-se de acréscimo no importe de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), obedecendo ao limite legal, consta além da solicitação de aditivo de valor e do objeto contratual, o aceite da empresa contratada com o acréscimo do valor, portanto, trata-se de aditivo de natureza bilateral.

Segundo consta em lei, é autorizada a administração pública altere os termos do contrato, suprimindo ou acrescentando seu objeto, desde que obedecidos os limites legais e que se garanta o equilíbrio econômico do contrato inicialmente pactuado.

A possibilidade acréscimo dos valores do contrato está prevista também no instrumento contratual em sua cláusula décima quinta, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA REPACTUAÇÃO

15.2 – O reajuste do contrato, por acordo entre as partes, ocorrerá nas situações previstas no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, para manter o equilíbrio econômico financeiro.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vislumbra-se que o Termo Aditivo ora pleiteado encontra respaldo na lei, previsão contratual, foi instruído com documentos que comprovam que o aditivo atende às necessidades da Administração Pública, que a PMC possui dotação orçamentária para realizar o aditivo, demonstrando assim a regular instrução processual.

Isto posto, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo pleiteado.

Na oportunidade, orienta-se que haja a supressão dos contratos vinculados aos Fundos, uma vez que não foram consumidos os saldos dos respectivos contratos.

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade do ato que se pretende realizar, mas sim realizar o exame prévio da respectiva minuta do termo aditivo, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO 134/2022 PROVENIENTE DA NECESSIDADE DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO**, conforme os fundamentos acima expostos.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 22 de maio de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica